Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Concorrência



ESTADO - BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Respostas aos questionamentos realizados na sessão de Julgamento da Concorrência Pública 01/2014, realizada em 07/07/2014.

CONSIDERANDO que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo, bem como da legalidade e da Isonomia, são os pilares que disciplinam as licitações públicas e estes, devem ser respeitados tanto pelos Licitantes interessados em participar da Licitação, bem como pela Comissão de Licitação;

Considerando ainda, que é dever do Administrador Público adotar os procedimentos necessários para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade. A Comissão de Licitação de Cabaceiras do Paraguaçu, no uso de suas atribuições legais, e, após análise das indagações constantes na referida Ata, com base na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e documentos de habilitação apresentados pelas empresas presentes, na referida sessão decide:

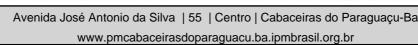
a) Manter Inabilitada a empresa STC SANTANA CONSTRUÇÕES, por a mesma ter desatendido dentre outras exigências do item 17.3 "c" (ausência da Garantia de participação) e do item 17.4 "c" (comprovação de vinculo profissional em nome de outro empregador). Nesse sentido vale esclarecer, que essa exigência está em conformidade com o artigo 31 e 30 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Ainda sobre a importância das exigências citadas acima é salutar registrar que: A garantia constante no inciso III do artigo 31 da lei 8666/93, trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de saúde econômico-financeira do licitante. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto. Destarte, a exigência torna-se ilegal caso ultrapasse à 1% do valor estimado da contratação, que não é o caso. No mesmo sentido a exigência constante no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, possui importância de sua importância, pois, é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características". Ocorre que, a citada empresa não comprovou que possui a referida capacidade, pois, apresentou o contrato de prestação de serviço em nome de OUTRO CONTRATANTE, qual seja, CCX CONSTRUÇÕES E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA –ME.

b)Inabilitar a empresa TECNOLOGICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA — EPP, por desatender o Item 17.3 "a" (certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, emitida, em até 90 (noventa) dias anteriores a data de realização da licitação). A mencionada empresa apresentou a referida certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, via internet , vencida desde 28/05/2014. O edital é bastante cristalino ao citar na referida exigência "sede da Licitante", esta sim, é que poderia ser emitida pelo prazo de 90 (noventa) dias anteriores a data de realização da licitação. Ainda que pese, essa exigência esta muito bem exemplificada na alínea seguinte do referido item (17.3.a.1). Apresentação do balanço patrimonial em desacordo com o item 17.3 "b", pois, não consta no mesmo os lançamentos diários/mensais no livro diário geral, além de ter apresentado os índices de liquidez sem assinatura do contador responsável pela empresa, vejamos: (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados da demonstração do índice de Liquidez Geral, do índice de Liquidez Corrente e do Grau de Endividamento, obtidos de acordo com a fórmula a seguir discriminada, assinadas pelo Contador

Av. O Navio Negreiro, 55 – Centro – Cabaceiras do Paraguaçu – BA. Telefax: 75-3681-1129 CEP.: 44.345-000 - CNPJ: 13.866.892/0001-50

.



Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ESTADO - BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUACU - BA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

responsável pela empresa), por fim vale salientar que a certidão de regularidade profissional DHP do contador responsável, encontra-se vencida desde 10/06/2014.

c)Inabilitar a Empresa PEDREIRA ENGENHARIA, por a mesma ter desatendido o item 17.3 "b" no que tange a apresentação do balanço patrimonial. A referida empresa embora tenha apresentado o balanço, o mesmo está incompleto, pois, não constam os lançamentos diários/mensais no livro diário geral, verifica-se ainda que além do balanço apresentado não possuir os devidos lançamentos, as poucas páginas existentes sobre estes possuem uma seqüência numérica incompatível com as informações apresentadas no referido balanço, exemplificando: página 01- Termo de Abertura; seguidamente a esta, vem a folha 069, 70,71;72;73, 74; 75 e por fim a página 76 que é o Termo de Encerramento do balanço. Registra-se ainda, que a Certidão de Regularidade Profissional /DHP, constante no mesmo refere-se ao registro de livro diário nº 13, incompatível com a data de abertura da referida empresa, tendo como base a data constante de abertura no Cartão de CNPJ (09/12/2010). Dessa forma o mesmo esta incompleto impedindo que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos para análise;

d)Inabilitar a empresa PARAVELL CONSTRUTORA, pela mesma esta impedida em participar da referida licitação em conformidade com artigo 9 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações

c)Habilitar a empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES, pois, a mesma apresentou todos ao documentos exigidos para habilitação, conforme item 17.2.2 do instrumento convocatório.

Nesse sentido é de boa monta esclarecer que o fato da referida empresa possuir no seu contrato social, clausula terceira, o sócio GILSON JESUS DE SOUZA JÚNIOR, menor de idade, a Cláusula Sétima do mesmo contrato social, é taxativa em declarar que a administração da sociedade caberá ao Sócio GILSON JESUS DE SOUZA. Nesse sentido é oportuno esclarecer que não há vedação legal do menor não emancipado como sócio de empresa, inclusive a corrente amplamente majoritária, aceita pelo STF e defendida por Tavares Borba, Anco Márcio Valle, Sergio Campinho, entende que o menor não emancipado pode ser sócio, desde que preenchidas algumas condições, tais como: O menor não pode exercer a administração em hipótese alguma, porque o administrador, ainda que o capital esteja integralizado, responde civilmente pela prática de algum ato ilícito, dentre outros.

Em relação o comprovante de caução apresentado pela empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES, conter o CPF do Sócio Administrador e não o CNPJ da empresa, esta nítida que houve um erro formal, pois, não viciou e nem tornou inválido o depósito realizado. Salienta-se mais uma vez que a finalidade do depósito foi alcançada vez que a quantia encontra-se na conta caução da prefeitura, constando como caucionário a empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP.

Pelo exposto acima e ciência dos interessados, a Comissão de Licitação encontra-se a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos, em tempo informa que a partir da publicação deste, encontra-se aberto o prazo recursal, conforme artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Cabaceiras do Paraguaçu, 14 de Julho de 2014

EDNALDO DA PAZ OLIVET

Presidente da CPL

SON OLIVEIRA Membro

Av. O Navio Negreiro, 55 – Centro – Cabaceiras do Paraguaçu – BA. Telefax: 75-3681-1129

CEP.: 44.345-000 - CNPJ: 13.866.892/0001-50